



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência Social

OAB/PR
Fls. 51

Ofício nº 230

Brasília, 31 de maio de 2010.

A Sua Senhoria o Senhor
JULIANO BREDA
Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB – Seção do Paraná
Rua Brasilino Moura, 253 - Ahú
80540-340 – CURITIBA - PR

Assunto: Resposta ao Ofício nº 676, de 23 de novembro de 2010.

Senhor Presidente,

Em atenção ao expediente em referência, endereçado ao Ministério do Trabalho e Emprego e transferido a este Ministério, encaminho a Vossa Senhoria as informações prestadas pela Presidência do INSS.

Atenciosamente,

LINDOLFO SALES
Chefe de Gabinete do Ministro

o-mail43

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARANÁ
PROTOCOLADO SOB

N.º 20.931
EM 06 DE 06 DE 11

PROCOLO GERAL
Danyelle Neves de Abreu
Protocolo Geral da OAB/PR
RG: 9271567 1

88 ANOS



Proteção para
o Trabalhador
e sua Família

Esplanada dos Ministérios, Bloco F - 8º andar - 70059-900 - Brasília - DF
(61) 2021.5150



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência Social

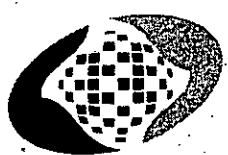
Coordenação de Gerenciamento de Atividades Médico-Periciais-01.400.21,
em 17/05/2011.

Ref: Ofício 2128/2010/GM-MTE, de 10/12/2010

Int : Gabinete do Ministro do Ministério do Trabalho e Emprego

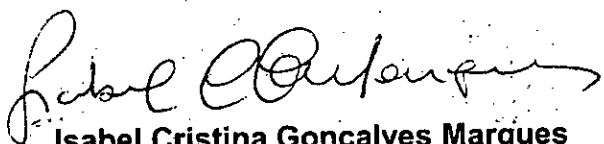
Ass: Advogado impedido de acompanhar perícia médica

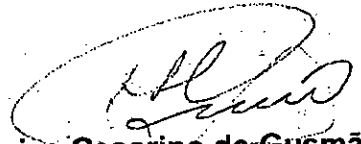
1. Trata-se de Ofício 2128/2010/GM- Ministério do Trabalho e Emprego, onde foi anexada cópia de Processo nº 3749/2009, OF. Nº 676/10-SOC/CDP de Pedido de Providências, formulado pelo advogado Sr. Claiton José de Oliveira, quanto à violação do art. 7º, VI, alíneas “c” e “d” da Lei nº 8906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados no Brasil (OAB).
2. Conforme fls.03, o advogado relata ter comparecido à Agência da Previdência Social no dia 02/06/2009 para acompanhar a perícia do segurado Sr. Rui Gonçalves Camargo tendo sido impedido pelo perito médico.
3. A Lei nº 8906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, relata ser direito dos advogados em seu art. 7 o ingresso livre em “a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados; c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;
4. As perícias médicas são realizadas no INSS tendo por base dois pontos principais: a observância da ética médica, que rege a atividade médica, e a indeclinável observância da legalidade.
5. A ética médica determina através do Art. 105 do Código de Ética Médica, ao qual é vinculada a atividade médica, ser vedado ao médico: “ O médico não pode, em qualquer circunstância ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho”, assim como “revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade”.
6. Nessa linha de argumentação, o Conselho Federal de Medicina, por meio do Parecer Nº 09/2006, decidiu que: “familiares, sindicalistas e advogados das partes, não podem acompanhar a perícia, sendo, correto, contudo, que os Peritos Médicos do INSS permitam a presença de médico assistente, o qual não poderá interferir na realização do exame.”



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência Social

- 7. A normatização do acompanhamento de segurados durante a realização de Perícias Médicas Previdenciárias é esclarecida através da Lei 8213/1991, conforme transcrevemos: "A verificação da incapacidade será aferida mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança".
- 8. Em 23 de março de 2011 a partir do Memorando Conjunto Nº 10/INSS/PRES/PFE, ficou estabelecido que estivesse assegurado o acompanhamento de médico assistente indicado pelo segurado, devidamente identificado e que está garantido ao segurado o direito de solicitar a presença de acompanhante durante o ato da perícia médica, ressalvando-se os casos em que o perito entenda, fundamentadamente, que sua presença possa interferir no ato pericial. (copia do Memorando e de seu anexo seguem no processo).
- 9. Baseado no exposto, o impedimento ao acompanhamento de advogado, durante o ato médico pericial ocorrido em 02/06/2009, não feriu as orientações legais deste Instituto, bem como o Código de Ética Médica vigente àquela época.
- 10. À Diretoria de Saúde do Trabalhador – 01.400, com sugestão de retorno ao Gabinete do Presidente do INSS – 01.001.


Isabel Cristina Gonçalves Marques
 Mat.: 1500019
 Perito Médico Previdenciário


Marcia Janise Cesarino de Gusmão
 Coordenador de Gerenciamento de
 Atividades Médico-Periciais



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OAB/PR
Fis. 54

88
anos

MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 10/INSS/PRES/PFE

Em, 23 de março de 2011.

Aos Superintendentes Regionais, Gerentes-Executivos, Gerentes das Agências da Previdência Social-APS e Chefes de Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador.

Assunto: Solicitação de acompanhante durante o ato da perícia médica

1. Orientamos aos Gerentes-Executivos e das Agências da Previdência Social que garantam aos segurados o direito de solicitar a presença de um acompanhante durante o ato da perícia médica, ressalvados os casos em que o perito médico entenda, fundamentadamente, que sua presença possa interferir no ato pericial.
2. No ato da solicitação de acompanhante, o segurado deverá realizar a identificação com os dados constantes no Anexo.
3. A solicitação de acompanhante deverá ser juntada ao processo de concessão do benefício.
4. Fica assegurado, de pleno direito, o acompanhamento do médico assistente indicado pelo segurado, desde que devidamente identificado, nos termos do item 2.

Atenciosamente,

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO
Procurador-Chefe Nacional da PFE/INSS

MAURO LUCIANO HAUSCHILD
Presidente do INSS



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OAB/PR
Fls. 55

88
anos

**ANEXO AO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 10/INSS/PRES/PFE, DE
23/03/2011**

SOLICITAÇÃO DE ACOMPANHANTE EM PERÍCIA MÉDICA

1. Nome do segurado: _____

2. NB: _____

_____, ____ de ____ de 2011.

Assinatura do solicitante

1. Nome do acompanhante: _____

2. RG/CI: _____

3. CPF: _____

4. Endereço: _____

5. Grau de parentesco (se houver): _____

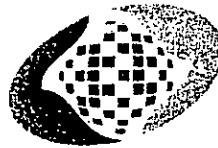
6. Telefone: (): _____

DECLARAÇÃO DO ACOMPANHANTE:

Declaro estar ciente que não me será permitido, ao acompanhar o ato de perícia médica, interferir, de qualquer forma, na sua realização, sob as penas da lei.

_____, ____ de ____ de 2011.

Assinatura do Acompanhante



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência Social

OAB/PR
Fls. 56

SIPPS: 344287358

01.400 – DIRETORIA DE SAÚDE DO TRABALHADOR, em 17/05/2011.

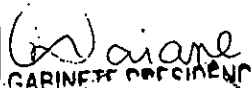
Ref: Ofício 2128/2010/GM-MTE, de 10/12/2010

Int : Gabinete do Ministro do Ministério do Trabalho e Emprego

Ass: Advogado impedido de acompanhar perícia médica

1. Ciente.
2. Ao Gabinete do Presidente do INSS – 01.001.


Filomena Maria Bastos Gomes
Diretora de Saúde do Trabalhador

INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
29 MAI 2011

GABINETE PRESIDENCIAL



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01.001 - PRESIDÊNCIA, em 25/5/2011

37 ✓
88
anos

OAB/PR
Fls. 57

Ref.: Ofício nº 2128/2010/GM-MTE (SIPPS Nº 344.287.358)

Int.: Ministério do Trabalho e Emprego

Ass.: Solicita adoção de providências

1. Ciente dos esclarecimentos prestados às fls. 32/33.
2. Restituir para o Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, com vistas à adoção das medidas que julgar cabíveis.


MAURO LUCIANO HAUSCHILD
Presidente

Ministério da Previdência Social
Gabinete do Ministro
25 MAI 2011

Hora 12:40

RC/r.c.:despapes368

Proteção para o Trabalhador e sua Família

Setor de Autarquias Sul - Quadra 2 - Bloco O - 10º andar - CEP 70070-946 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3313-4065 - Email: presidente.inss@previdencia.gov.br